

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1587/98 do Conselho, de 17 de Julho de 1998, que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião 1

- Regulamento (CE) n.º 1588/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7

- * Regulamento (CE) n.º 1589/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 658/96 relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 9

- * Regulamento (CE) n.º 1590/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 504/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 11

- * Regulamento (CE) n.º 1591/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1709/84 relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda 14

- * Regulamento (CE) n.º 1592/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1556/96 que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros 15

- * Regulamento (CE) n.º 1593/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1764/86 no que respeita às exigências qualitativas mínimas para os produtos transformados à base de tomate no quadro do regime de ajuda à produção 17

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1594/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas	19
* Regulamento (CE) n.º 1595/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que adopta certas modalidades específicas para o reembolso parcial dos direitos de importação cobrados pelo arroz originário dos Estados ACP	21
Regulamento (CE) n.º 1596/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	25
Regulamento (CE) n.º 1597/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	27
Regulamento (CE) n.º 1598/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	29
Regulamento (CE) n.º 1599/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	30
Regulamento (CE) n.º 1600/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	33
Regulamento (CE) n.º 1601/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	34
Regulamento (CE) n.º 1602/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98	35
Regulamento (CE) n.º 1603/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98	36
Regulamento (CE) n.º 1604/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	37
Regulamento (CE) n.º 1605/98 da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	39
* Directiva 98/51/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que estabelece determinadas normas de execução da Directiva 95/69/CE do Conselho que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal ⁽¹⁾	43

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Directiva 98/54/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera as Directivas 71/250/CEE, 72/199/CEE e 73/46/CEE e revoga a Directiva 75/84/CEE ⁽¹⁾..... 49
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/468/CE:

- * Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante a um pedido de derrogação apresentado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques 51

98/469/CE, CECA, Euratom:

- * Decisão n.º 2/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 30 de Junho de 1998, que adopta alterações ao protocolo n.º 3 do Acordo Europeu, previstas na Decisão n.º 1/97 do Comité Misto, em virtude do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro 53

Comissão

98/470/CE:

- * Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que estabelece normas de execução da Directiva 89/662/CEE do Conselho no que respeita à transmissão de informações essenciais relativas aos controlos veterinários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1741] 54

98/471/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados participantes, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão n.º 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2012]..... 62

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1587/98 DO CONSELHO

de 17 de Julho de 1998

que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a declaração anexa ao Tratado da União Europeia relativa às regiões ultraperiféricas da Comunidade;

Considerando as dificuldades registadas no sector da pesca na União Europeia, especialmente agravadas pelos custos de transporte dos produtos da pesca para os mercados, devidos ao afastamento e isolamento das regiões ultraperiféricas;

Considerando que, pelas Decisões 89/687/CEE ⁽⁴⁾, 91/314/CEE ⁽⁵⁾ e 91/315/CEE ⁽⁶⁾, o Conselho instituiu programas de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos (*Poseidom*), das ilhas Canárias (*Poseican*) e da Madeira e dos Açores (*Poseima*), que se integram na política da Comunidade a favor das regiões ultraperiféricas e definem as linhas gerais das opções a pôr em prática para ter em conta as especificidades e os condicionalismos dessas regiões;

Considerando o sucesso das acções do mesmo tipo já realizadas;

Considerando que aquelas regiões se debatem com problemas de desenvolvimento específicos, nomeadamente custos suplementares gerados pela ultraperifericidade relativamente ao escoamento de determinados

produtos; que, para manter a competitividade de certos produtos do sector da pesca em relação a outras regiões da Comunidade, esta lançou acções no sector destinadas a compensar estes custos suplementares em 1992 e 1993; que foi dado seguimento a estas acções, em 1994 e no período 1995-1997, com a adopção dos Regulamentos (CE) n.º 1503/94 ⁽⁷⁾ e (CE) n.º 2237/95 ⁽⁸⁾; que se revela necessário prever, a partir de 1998, a prossecução do regime de compensação dos custos suplementares para certos produtos de pesca (atum e espécies de fundo dos Açores; atum, peixe-espada preto e cavala da Madeira; atum, sardinha, cavala, produtos aquícolas, cefalópodes, linguados e douradas das ilhas Canárias; camarão da Guiana; atum e espadarte da Reunião) relativamente à transformação e comercialização desses produtos e, em consequência, adoptar medidas com vista à continuação dessas acções;

Considerando a importância social e económica da pesca artesanal e costeira nas regiões ultraperiféricas da União Europeia;

Considerando a necessidade de uma racionalização do esforço de pesca, com vista à boa gestão das unidades populacionais e tendo nomeadamente em conta a investigação de grande qualidade técnica efectuada, neste âmbito, por diversas instituições científicas das regiões ultraperiféricas;

Considerando que, no contexto da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos nestas regiões, é necessário cumprir a regulamentação comunitária na matéria, e, nomeadamente, no caso do departamento francês da Guiana, a regra da proibição da pesca de camarão em águas com menos de 30 metros de profundidade, e prever a possibilidade de modular, se for caso disso, os montantes previstos para as diferentes espécies em função das suas condições de escoamento e características,

⁽¹⁾ JO C 292 de 26. 9. 1997, p. 5 e JO C 125 de 23. 4. 1998, p. 18.

⁽²⁾ JO C 34 de 2. 2. 1998.

⁽³⁾ JO C 73 de 9. 3. 1998, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 399 de 30. 12. 1989, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 29. 6. 1991, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 29. 6. 1991, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 30. 6. 1994, p. 8.

⁽⁸⁾ JO L 236 de 5. 10. 1995, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituído um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião (as espécies respectivas figuram em anexo).

Artigo 2º

1. Em relação aos Açores, o regime previsto no artigo 1º consiste no pagamento dos seguintes montantes:

- a) 177 ecus por tonelada de atum entregue à indústria local, relativamente a uma quantidade máxima de 10 000 toneladas por ano;
- b) 455 ecus por tonelada de espécies de fundo, relativamente a uma quantidade máxima de 3 500 toneladas por ano.

2. Em relação à Madeira, o regime previsto no artigo 1º consiste no pagamento dos seguintes montantes:

- a) 184 ecus por tonelada de atum entregue à indústria local, relativamente a uma quantidade máxima de 5 000 toneladas por ano;
- b) 242 ecus por tonelada de peixe-espada preto, relativamente a uma quantidade máxima de 1 800 toneladas por ano;
- c) 116 ecus por tonelada de cavala, relativamente a uma quantidade máxima de 2 000 toneladas por ano.

3. Em relação às ilhas Canárias, o regime previsto no artigo 1º consiste no pagamento dos seguintes montantes:

- a) 152 ecus por tonelada de atum destinado à comercialização em fresco, relativamente a uma quantidade máxima de 11 320 toneladas por ano;
- b) 56 ecus por tonelada de atum congelado, relativamente a uma quantidade máxima de 1 000 toneladas por ano;
- c) 56 ecus por tonelada de sardinha e cavala destinadas a congelação, relativamente a uma quantidade máxima de 4 000 toneladas por ano;
- d) 105 ecus por tonelada de sardinha e cavala destinadas a transformação, relativamente a uma quantidade máxima de 12 100 toneladas por ano;
- e) 563 ecus por tonelada de produtos aquícolas, relativamente a uma quantidade máxima de 1 300 toneladas por ano;
- f) 110 ecus por tonelada de produtos de cefalópodes, linguados e douradas, relativamente a uma quantidade máxima de 25 000 toneladas por ano.

4. Em relação à Guiana, o regime previsto no artigo 1º consiste no pagamento de 1 102 ecus por tonelada de camarão, relativamente a uma quantidade máxima de 4 200 toneladas por ano.

5. Em relação à Reunião, o regime previsto no artigo 1º consiste no pagamento de 1 000 ecus por tonelada de atum e de espadarte, comercializados frescos, relativamente a uma quantidade máxima de 1 000 toneladas por ano.

6. A Comissão poderá, nos termos do artigo 4º, modular os montantes previstos para as diferentes espécies em função das suas condições de escoamento e características, no quadro das disposições financeiras globais fixadas nos nºs 1 a 5.

Artigo 3º

Os destinatários das acções previstas no presente regulamento são os produtores, proprietários de navios registados nos portos das regiões mencionadas no artigo 1º, que nelas exerçam as suas actividades, ou as suas associações, bem como os operadores do sector da transformação, afectados pelos custos suplementares do escoamento dos produtos nele previstos resultantes da situação gerada pela ultraperifericidade.

Artigo 4º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹).

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento constituem intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (²), e são financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia».

Artigo 6º

O mais tardar em 1 de Junho de 2001, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, um relatório sobre a aplicação das medidas previstas no presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas de medidas necessárias para alcançar os objectivos fixados no artigo 1º.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável desde 1 de Janeiro de 1998 até 31 de Dezembro de 2001.

(¹) JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

(²) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
W. RUTTENSTORFER

ANEXO

I. AÇORES

Sparidae

Dorade — Spidstandet blankesten — Meerbrassen — Sea bream — Besugo — Pilkkupagelli — Λιθρίνι — Rovello — Zeebrasem — Goraz — Havsruda

Espécies: *Pagellus bogaraveo*

Berycidae

Béryx — Berycider — Schleimköpfe — Red bream — Palometa roja — Limapää — Μπέρυξ — Berice rosso — Slijmkop — Imperador — Beryxfisk

Espécies: *Berycidae*, *Beryc decadactylus*

Ariidae

Poisson-chat — Havmaller — Kreuzwelse — Sea catfish — Bagres marinos — Merimonna — Γατόψαρο — Pescigatto di mare — Zeemeervallen — Gata — Toppsegelmal

Espécies: *Ariidae*

Trichiuridae

Sabre — Hårhaler — Haarschwänze — Scabbardfish — Peces sable — Huotrakala — Σπαθόψαρο — Pesci sciabola — Haarstaarten — Peixes-espada e lírio — Hårstjärt

Espécies: *Trichiuridae*

Thunnidae

Thon — Tunfisk — Thunfisch — Tuna — Atún — Tonnikala — Τόνος — Tonno — Tonijn — Tunídeos — Tonfisk

Espécies: *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*

II. MADEIRA

Trichiuridae

Sabre — Sort sabelfisk — Kurzflossen — Black scabbardfish — Sable negro — Huotrakala — Σπαθόψαρο — Pesce sciabola nero — Zwarte haarstaartvis — Peixe-espada preto — Hårstjärt

Espécies: *Aphanopus carbo*

Scombridae

Maquereau — Spansk makrel — Makrele — Mackerel — Caballa — Makrilli — Σκουμπρί — Sgombro — Makreel — Cavala — Makrill

Espécies: *Scomber japonicus*

Thunnidae

Thon — Tunfisk — Thunfisch — Tuna — Atún — Tonnikala — Τόνος — Tonno — Tonijn — Tunídeos — Tonfisk

Espécies: *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*

III. ILHAS CANÁRIAS

Thunnidae

Thon — Tunfisk — Thunfisch — Tuna — Atún — Tonnikala — Τόνος — Tonno — Tonijn — Tunídeos — Tonfisk

Espécies: *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*

Clupeidae

Sardine — Sardin — Sardine — Pilchard — Sardina — Sardiini — Σαρδέλα — Sardina — Sardinien — Sardinha — Sardin

Espécies: *Sardina pilchardus*

Soleidae

Sole — Tunge — Gemeine Seezunge — Sole — Linguado — Kielikampela — Γλώσσα — Sogliola — Tong — Linguado — Tunga

Espécies: *Solea vulgaris*, *Dicologlossa cuneata*

Sparidae

Dorade — Guldbrasen — Goldbrasse — Gilt-head seabream — Dorada — Pilkkupagelli — Λιθρίνι — Pagro — Goudbrasem — Dourada — Havsruda

Espécies: *Sparus aurata*

Moronidae

Bar — Almindelig bars — Wolfsbarsch — European seabass — Lubina — Meribassi — Λαβράκι — Spigola — Zeebaars — Robalo — Havsabborre

Espécies: *Dicentrarchus labrax*

Loliginidae

Calamar — Tiarmet blæksprutte — Kalmar — Squid — Calamar — Kalmari — Καλαμάρι — Calamaro — Pijlinktvis — Lula — Kalmar

Espécies: *Loligo vulgaris*

Octopodidae

Poulpe — En art ottearmet blæksprutte — Krake — Octopus — Pulpo — Meritursas — Χαπόδι — Polpo — Achtarm — Polvo — Åttaarmad bläckfisk

Espécies: *Octopus vulgaris*

Sepiidae

Seiche — Sepiablæksprutte — Tintenfisch — Cuttlefish — Sepia — Seepia — Σουπιά — Seppia — Inktvis — Choco — Tioarmad bläckfisk

Espécies: *Sepia officinalis*, *Sepia bertheloti*

Ommastrephidae

Calamar — En art tiarmet blæksprutte — Pfeilkalmar — Flying squid — Pota — Kalmari — Καλαμάρι — Totano — Grote pijlinktvis — Pota europeia — Bläckfisk

Espécies: *Todarodes sagittarus*

Sparidae

Denté — Tandbrasen — Zahnbrasse — Dentex — Dentón — Hammasahven — Συναγρίδα — Dentice — Tandbrasem — Capatão legítimo — Tandbraxen

Espécies: *Dentex* spp.

Scombridae

Maquereau — Almindelig makrel — Makrele — Mackerel — Caballa — Makrilli — Σκουμπρί — Sgombro — Makreel — Sarda — Makrill

Espécies: *Scomber* spp.

Bothidae

Turbot — Pighvar — Steinbutt — Turbot — Rodaballo — Piikkikampela — Καλακάνι — Rombo — Tarbot — Pregado — Piggvar

Espécies: *Psetta maxima*

IV. REUNIÃO

Thunnidae

Thon — Tongol tun — Thunfisch — Tuna — Atún — Tonnikala — Τόνος — Tonno — Tongoltonijn — Atum tongol — Tonfisk

Espécies: *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus maccoyii*

Xyphiidae

Espadon — Sværdfisk — Schwertfisch — Swordfish — Pez espada — Miekkakala — Ξιφίας — Pesce spada — Zwaardvis — Espadarte — Sværdfisk

Espécies: *Xiphias gladius*

V. GUIANA

Aristeidae

Crevette — En art reje — Atlantische Rote Riesengarnele — Scarlet Shrimp — Carabinero — Katkarapu — Γαρίδα — Gambero rosso — Rode reuzengarnaal — Carabineiro cardeal — Räkör

Espécies: *Plesiopenaeus edwardsianus*

Penaeidae

Crevette — En art reje — Atlantische Rote Riesengarnele — Prawn — Langostino — Katkarapu — Γαρίδα — Gambero — Rode reuzengarnaal — Carabineiro cardeal — Räkör

Espécies: *Solenocera acuminata*, *Penaeus subtilis*, *Penaeus brasiliensis*

REGULAMENTO (CE) N.º 1588/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	066	53,2
	999	53,2
0709 90 70	052	52,3
	999	52,3
0805 30 10	382	61,5
	388	68,8
	524	76,5
	528	68,3
0806 10 10	999	68,8
	052	128,2
	400	312,5
	600	97,0
	624	110,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	162,0
	388	72,0
	400	85,3
	508	106,3
	512	78,1
	524	88,8
	528	79,9
	800	210,4
	804	113,2
	999	104,3
0808 20 50	052	112,7
	388	99,3
	512	91,0
	528	79,8
0809 10 00	999	95,7
	052	210,5
	064	115,9
	066	111,6
0809 20 95	999	146,0
	052	394,0
	061	260,9
	064	208,0
	400	287,8
	404	365,2
	616	235,2
0809 40 05	999	291,8
	052	137,0
	064	92,0
	066	106,5
	624	252,3
	999	147,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1589/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 658/96 relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º e o seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1282/98⁽⁴⁾, estabelece as regras de execução em caso de alteração de elegibilidade das terras; que é conveniente flexibilizar e simplificar essas regras;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/96 estabelece as condições de elegibilidade das superfícies semeadas conjuntamente com cereais, oleaginosas e proteaginosas;

Considerando que, na Finlândia, a ervilha forrageira é tradicionalmente semeada em conjunto com cereais por razões agro-económicas; que a mistura colhida nestas circunstâncias é principalmente composta por ervilha forrageira; que, nestas condições, é conveniente considerar as superfícies semeadas como superfícies de proteaginosas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/96 limita a elegibilidade dos produtores de colza e de nabo silvestre para os pagamentos compensatórios aos produtores que utilizarem sementes das qualidades e variedades especificadas;

Considerando que estão à disposição dos produtores novas variedades de colza e nabo silvestre que satisfazem os critérios de elegibilidade estabelecidos; que essas variedades devem ser incluídas na lista;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/96 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão Conjunto dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 658/96 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 5 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os casos referidos no quarto parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 são aqueles em que um produtor pode apresentar razões pertinentes e objectivas para permutar terras não elegíveis com terras elegíveis da sua exploração, desde que o Estado-membro tenha verificado que não existe qualquer motivo válido que se oponha à permuta, sobretudo em termos de riscos ambientais. Essa permuta não pode, em caso algum, dar lugar a um aumento da superfície total das terras agrícolas elegíveis da exploração. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de comunicação prévia e de aprovação dessas permutas.

Até 31 de Maio de cada ano, os Estados-membros apresentarão à Comissão um plano que inclua uma lista dos critérios de aprovação das permutas e os elementos comprovativos de que a superfície total das terras elegíveis não aumentou em consequência dessas permutas.»

2. No n.º 1 do artigo 3.º, é aditado à alínea b) o seguinte texto:

«todavia, na Finlândia, quando forem semeados cereais conjuntamente com proteaginosas, será concedido o pagamento compensatório para as proteaginosas, a pedido do interessado, se este produzir prova considerada satisfatória pelas autoridades competentes de que a cultura de proteaginosas é predominante na mistura;»

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes variedades: «Bruno, Colstar, Corigan, Ermes, Phoenix, Renoir, VDH1460-88»;

b) Onde se lê «Sheyenne» deve ler-se «Cheyenne».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1998/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1590/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 504/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1491/97 ⁽⁴⁾, estabeleceu, no n.º 2 do seu artigo 1.º, a definição dos produtos que podem beneficiar da ajuda à produção, bem como de determinados termos conexos; que, à luz da experiência adquirida, algumas dessas definições se revelam inadequadas, designadamente no que respeita ao controlo do direito à ajuda quando os produtos elegíveis para a ajuda são utilizados na mesma unidade de transformação no fabrico de misturas de frutos ou de molhos preparados; que é, portanto, necessário clarificar convenientemente a situação, tornando para o efeito mais precisas as definições existentes e aditando as definições de misturas de frutos e molhos preparados, fabricados com os produtos em causa;

Considerando que, tendo em conta a adaptação das definições acima referida, é necessário complementar as disposições do Regulamento (CE) n.º 504/97 relativas às informações comunicadas pelos transformadores, aos pedidos de ajuda, ao controlo exercido às sanções e às comunicações à Comissão, de modo a poder acompanhar e fiscalizar a fabricação e utilização, no fabrico de misturas de frutos e de molhos preparados, dos produtos que beneficiam da ajuda à produção;

Considerando que a data de início da campanha de comercialização dos figos secos, estabelecida, no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do referido regulamento, deve ser alterada para 1 de Agosto, de modo a coincidir com o período de comercialização efectivo do produto;

Considerando que o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento estabelece a quantidade máxima sobre a qual podem incidir os aditamentos, em percentagem da quantidade contratada; que, de modo a aumentar a flexibilidade do regime, é conveniente fixar essa percentagem em 30 % para todos os produtos;

Considerando que, no caso de determinados sumos de tomate, o mercado procura um produto com pequenas quantidades de pele e de sementes; que é necessário adaptar a definição do produto de modo a dar resposta a essa procura; que, no caso dos flocos de tomate, é conveniente introduzir determinadas alterações técnicas, para diferenciar o produto dos tomates secos;

Considerando que, com base na experiência adquirida na gestão do sector dos produtos transformados, é conveniente reforçar as disposições relativas à apresentação do pedido de ajuda à produção, nomeadamente no que se refere ao respeito do pagamento do preço mínimo antes da apresentação do pedido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 504/97 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 2 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) À alínea a), é aditada a seguinte frase:

«Os produtos supracitados destinados ao fabrico dos produtos referidos na alínea q) serão acondicionados numa embalagem apropriada;»;

b) À alínea b), é aditada a seguinte frase:

«Os produtos supracitados destinados ao fabrico dos produtos referidos na alínea q) serão acondicionados numa embalagem apropriada;»;

c) À alínea i), é aditada a seguinte frase:

«Os produtos supracitados destinados ao fabrico dos produtos referidos na alínea r) serão acondicionados numa embalagem apropriada;»;

d) A alínea j) passa a ter a seguinte redacção:

*) *Flocos de tomate*: flocos obtidos pela secagem de tomates previamente cortados às rodelas ou em pequenos cubos, acondicionados numa embalagem adequada, do código NC ex 0712 90 30;»;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 27.

- e) À alínea k), é aditada a seguinte frase:
- «Todavia, determinadas preparações de sumo com um teor de matéria seca igual ou superior a 7 % podem apresentar peles e sementes na proporção máxima de 4 % em peso, do produto;»
- f) É aditada uma alínea q) com a seguinte redacção:
- «q) *Misturas de frutos*: misturas de frutos inteiros ou em pedaços, submetidos a tratamento térmico, com calda de açúcar ou sumo natural de frutos como líquido e cobertura, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, nas quais o peso líquido escorrido global dos produtos referidos nas alíneas a) e b) representa, pelo menos, 60 % do peso líquido escorrido total, fabricadas durante o período referido no n.º 2 do artigo 2.º no mesmo estabelecimento que os produtos referidos nas alíneas a) e b) utilizados;»
- g) É aditada uma alínea r) com a seguinte redacção:
- «r) *Molhos preparados*: preparações especiais à base de tomates, obtidas por mistura de tomates pelados conservados não inteiros, referidos na alínea i), ou de concentrados de tomate, referidos na alínea l), com outros produtos de origem vegetal ou animal, com excepção de tomates frescos, submetidos a tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, nas quais o peso líquido dos produtos referidos nas alíneas i) ou l) representa, pelo menos, 60 % do peso líquido total de molho preparado e o componente de tomate pertence aos códigos NC ex 2002 10 10, ex 2002 90 31 ou ex 2002 90 39. Os produtos em questão devem ser fabricados durante o período referido no n.º 2 do artigo 2.º no mesmo estabelecimento que os produtos referidos nas alíneas i) e l) utilizados.»
- 2) No n.º 1 do artigo 2.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- «b) De 1 de Agosto a 31 de Julho no que respeita aos figos secos, do código NC ex 0804 20 90;»
- 3) No artigo 3.º, o texto existente passa a constituir o n.º 1 e é aditado um n.º 2 com a seguinte redacção:
- «2. Os transformadores que pretendam utilizar produtos susceptíveis de beneficiar da ajuda à produção referida no n.º 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1.º no fabrico de misturas de frutos e de molhos preparados, referidos no n.º 2, respectivamente alíneas q) e r), do artigo 1.º, comunicarão às autoridades competentes dos Estados-membros, antes do início de cada campanha, a composição dos ditos produtos a fabricar, especificando o peso líquido de cada componente. Essa composição não poderá ser alterada depois de iniciada a campanha em causa.
- Todavia, no referente à campanha de 1998/1999, esses elementos serão transmitidos às autoridades competentes dos Estados-membros, o mais tardar, um mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento.»
- 4) Ao n.º 1 do artigo 5.º, é aditada a seguinte frase:
- «As comunicações acima mencionadas indicarão separadamente as quantidades dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1.º utilizadas no fabrico dos produtos referidos no n.º 2, alíneas q) e r), do artigo 1.º, as comunicações mencionadas na subalínea ii) da alínea a) indicarão separadamente as quantidades obtidas dos produtos referidos no n.º 2, alíneas q) e r), do artigo 1.º, discriminadas em função dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a), b), i) e l) do artigo 1.º utilizados.»
- 5) Ao artigo 6.º, é aditado um n.º 6 com a seguinte redacção:
- «6. Os Estados-membros em causa notificarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Abril anterior à campanha, as quantidades previstas nos contratos preliminares, discriminadas por grupos de produtos.»
- 6) No n.º 3 do artigo 7.º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Os aumentos previstos nos aditamentos não excederão 30 % das quantidades inicialmente previstas nos contratos.»
- 7) Ao artigo 7.º, é aditado um n.º 6 com a seguinte redacção:
- «6. No caso dos tomates, os Estados-membros em causa notificarão à Comissão, o mais tardar 60 dias após a data-limite para a assinatura dos contratos, as quantidades contratadas, discriminadas por grupos de produtos;»
- 8) No n.º 1 do artigo 12.º, é aditada à alínea c) a seguinte frase:
- «Essas informações referir-se-ão separadamente às quantidades de matérias-primas e às quantidades dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1.º utilizados no fabrico dos produtos referidos no n.º 2, alíneas q) e r) do artigo 1.º;»
- 9) Ao n.º 2 do artigo 12.º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:
- «O pedido de ajuda só pode ser recebido se, para a totalidade de matéria-prima utilizada no produto final objecto do pedido de ajuda, tiver sido integralmente pago a preço mínimo.»

10) Ao nº 3 do artigo 12º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«No caso dos produtos transformados à base de tomates, se a condição prevista no parágrafo anterior não for satisfeita, a determinação das quantidades elegíveis para a ajuda será feita por aplicação do parágrafo anterior a cada um dos produtos acabados obtidos pelo transformador que satisfaçam as outras condições de concessão da ajuda.».

11) No artigo 14º, é inserido um nº 2A com a seguinte redacção:

«2A. No que respeita às matérias-primas e às quantidades dos produtos referidos no nº 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1º utilizados no fabrico das misturas de frutos e de molhos preparados referidos no nº 2, alíneas q) e r), do artigo 1º, o transformador manterá um registo específico de que constem, pelo menos, os elementos previstos no nº 1, alíneas a) a d).

Do referido registo constarão ainda:

- a) As quantidades de misturas de frutos e molhos preparados obtidas em cada dia, discriminadas em função da composição dos referidos produtos, na aceção do nº 2 do artigo 3º;
- b) As quantidades e os preços das misturas de frutos e dos molhos preparados que saem do estabelecimento do transformador, lote por lote, com indicação do destinatário. Essas indicações podem figurar nos registos por referência aos documentos comprovativos, desde que estes contenham tais informações;
- c) Os lotes dos produtos referidos no nº 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1º comprados e entrados em cada dia na empresa, com indicação do vendedor.».

12) Ao nº 2 do artigo 15º, é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«Em caso de fabrico de produtos referidos no nº 2, alíneas q) e r), do artigo 1º além do controlo previsto no presente artigo, as autoridades competentes procederão a um controlo no local, frequente e sem aviso prévio, em função das quantidades dos produtos susceptíveis de beneficiar da ajuda utilizados nessas fabricações, a exercer pelo menos uma vez por mês durante o período de transformação.».

13) A artigo 16º, é aditado um nº 7 com a seguinte redacção:

«7. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 11º, se os pedidos de ajuda forem apresentados depois da data-limite prevista no referido artigo, a ajuda será reduzida em 20 % por mês, ou fracção, de atraso. Não será concedida qualquer ajuda se o atraso for superior a dois meses.».

14) Ao nº 2 do artigo 17º:

— é aditada à alínea e) uma subalínea vii) com a seguinte redacção:

«vii) o resíduo seco solúvel médio dos tomates destinados ao fabrico de concentrados de tomate.».

— são aditadas duas alíneas, f) e g), com a seguinte redacção:

«f) As informações correspondentes das alíneas a) a e) devem incluir as quantidades dos produtos referidos no nº 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1º utilizados no fabrico dos produtos referidos no nº 2, alíneas q) e r), do artigo 1º;

g) A quantidade total fabricada dos produtos referidos no nº 2, alíneas q) e r), do artigo 1º, discriminada em função dos produtos referidos no nº 2, alíneas a), b), i) e l), do artigo 1º utilizados nos respectivos fabricos.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1591/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1709/84 relativo aos preços mínimos a pagar aos produtores bem como aos montantes da ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas que podem beneficiar da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1590/98 ⁽⁴⁾, estabeleceu, no n.º 2 do seu artigo 1.º, a definição dos produtos abrangidos pelo regime de ajuda à produção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1590/98 alterou algumas dessas definições, nomeadamente no caso dos sumos de tomate; que, atendendo a essas alterações, é conveniente prever uma taxa de redução da ajuda, calculada em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 para certos tipos de sumo de tomate;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1709/84 da Comissão ⁽⁵⁾ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º:

— o terceiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, após aplicação de um dos coeficientes fixados no anexo V, o montante da ajuda deve ser diminuído de 4 % no caso de determinadas preparações de concentrado com um teor de extracto seco não superior a 18 % e com uma percentagem máxima de peles e sementes de 4 % em peso de produto.»

— o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para os sumos de tomate com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 % e com uma percentagem máxima de peles e sementes de 4 % em peso do produto, o montante da ajuda será diminuído de 4 %.»

2. É suprimida a parte II do anexo V.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1592/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1556/96 que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1556/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 947/98 ⁽⁴⁾, instituiu um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros e fixou a lista dos produtos submetidos ao referido regime;

Considerando que, na sequência do exame da situação de mercado dos produtos em causa, é conveniente alterar a

lista dos produtos submetidos a esse regime eliminando a exigência de certificados para os limões;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1556/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.⁽³⁾ JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.⁽⁴⁾ JO L 132 de 6. 5. 1998, p. 11.

ANEXO

«ANEXO

Código NC	Períodos	Designação das mercadorias
ex 0707 00 05	1 de Novembro a 30 de Abril	Pepinos
ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	1 de Dezembro a 31 de Maio	Laranjas
ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	1 de Novembro ao fim de Fevereiro	Mandarinas incluindo as tangerinas <i>satsumas</i> , <i>wilkins</i> e outros híbridos similares de citrinos»

REGULAMENTO (CE) N.º 1593/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1764/86 no que respeita às exigências qualitativas mínimas para os produtos transformados à base de tomate no quadro do regime de ajuda à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê que as quantidades produzidas para as quais tenha sido respeitado o preço mínimo sejam tidas em consideração na repartição das quotas entre as empresas de transformação, entre os Estados-membros e entre os grupos de produtos; que as quantidades produzidas extraquota ao preço mínimo durante uma campanha são tidas em conta na fixação da quota para a campanha seguinte; que, conseqüentemente, é conveniente prever que aos produtos finais obtidos a partir dessas quantidades sejam aplicáveis as mesmas exigências qualitativas mínimas que aos produtos obtidos a partir das quantidades sujeitas a quota que beneficiem de uma ajuda à produção;

Considerando que o n.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1590/98⁽⁴⁾, prevê que as quantidades extraquota para as quais o preço mínimo seja respeitado devem ser indicadas nos contratos de transformação;

Considerando que a experiência adquirida no sector da transformação do tomate indica a necessidade de reforçar determinadas exigências qualitativas mínimas no caso do sumo de tomate;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1764/86 da Comissão⁽⁵⁾ é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) n.º 1764/86 da Comissão, de 27 de Maio de 1986, que prevê exigências mínimas para os produtos transformados à base de tomate no quadro do regime de ajuda à produção».

2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as exigências qualitativas mínimas que os produtos à base de tomate, tal como definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão^(*), devem satisfazer para:

- a) Os produtos sob quota que beneficiem da ajuda à produção prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96;
- b) Os produtos à base de tomate, extraquota, entregues no quadro dos contratos de transformação referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 e relativamente aos quais tenha sido respeitado o preço mínimo

(*) JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.»

3) No artigo 2.º, os termos «do Regulamento (CEE) n.º 1599/84» são substituídos por «do Regulamento (CE) n.º 504/97».

4) No artigo 3.º, segundo travessão, os termos «no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1599/84» são substituídos por «no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 504/97».

5) No artigo 8.º, os termos «no n.º 2, alíneas n) e o), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1599/84» são substituídos por «no n.º 2, alíneas k) e l), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 504/97».

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 1.

6) No n.º 3 do artigo 10.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) A presença de matérias vegetais estranhas só puder ser verificada através de um cuidado exame visual. Todavia, certas preparações de sumo e de concentrado podem apresentar peles e sementes, dentro dos limites máximos previstos no n.º 2, alíneas k) e l), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 504/97;».

7) Ao n.º 4 do artigo 10.º é aditada uma alínea com a seguinte redacção:

«f) Um teor de ácido láctico total não superior a 1 % do resíduo seco, deduzido o sal comum adicionado, no caso do sumo de tomate;».

8) No artigo 11.º, os termos «alínea m), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1599/84» são substituídos por «alínea j), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 504/97».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1594/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando que o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece os critérios de fixação da ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana, Corinto e Moscatel;

Considerando que o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê a possibilidade de o montante da ajuda ser diferenciado em função das variedades de uvas, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos; que, no caso das sultanas, é necessário prever uma diferenciação suplementar entre superfícies atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos e outras;

Considerando, todavia, que é conveniente prever que as superfícies cujo rendimento seja inferior a um limiar diferenciado consoante as variedades em causa não sejam consideradas superfícies especializadas no âmbito de aplicação do regime de ajuda; que, por conseguinte, não deve ser concedida nenhuma ajuda ao cultivo dessas superfícies;

Considerando que é necessário determinar a ajuda a conceder aos produtores que procedam ao replantio das suas vinhas para combater a filoxera nas condições previstas no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96;

Considerando que a verificação das superfícies destinadas à produção das uvas referidas revelou não ter sido excedida a superfície máxima garantida, fixada no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2911/90 da Comissão, de 9 de Outubro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas a secagem⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2614/95⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1998/1999, que se desenrola entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999, a ajuda por hectare para a cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana, Corinto e Moscatel, referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixada em anexo.

2. Em aplicação do disposto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as superfícies com um rendimento por hectare inferior a:

- 1 900 quilogramas de uvas secas, para as sultanas atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos,
 - 3 000 quilogramas de uvas secas, para as outras sultanas,
 - 2 100 quilogramas de uvas secas, para as Corinto,
 - 520 quilogramas de uvas secas, para as Moscatel,
- não são consideradas superfícies especializadas. Não será paga qualquer ajuda à cultura dos referidos produtos nessas superfícies.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para o controlo do rendimento mínimo.

Artigo 2.º

Em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a ajuda por hectare a conceder aos produtores que procedam ao replantio das suas vinhas para combater a filoxera é fixada em 3 917 ecus por hectare.

Os Estados-membros interessados adoptam as disposições administrativas necessárias para a concessão da ajuda em questão.

Nesse caso, o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 278 de 10. 10. 1990, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 10. 11. 1995, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

AJUDA À CULTURA DE UVAS SECAS

Variedades	Ecus/hectare
Sultanas atacadas por filoxera ou replantadas há menos de cinco anos	2 400
Outras sultanas	3 290
Uvas secas de Corinto	3 080
Moscatel	880

REGULAMENTO (CE) N.º 1595/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que adopta certas modalidades específicas para o reembolso parcial dos direitos de importação cobrados pelo arroz originário dos Estados ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o regulamento do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão⁽²⁾ adoptou as modalidades de aplicação dos regimes de importação de arroz originário dos Estados ACP, assim como dos países e territórios ultramarinos (PTU); que, na sequência da adopção pelo Conselho do regulamento que aplica as alterações introduzidas nos regimes de importação dos Estados ACP depois da revisão intercalar da Quarta Convenção de Lomé, é conveniente introduzir as alterações necessárias para esse regulamento;

Considerando que o artigo 13.º do regulamento do Conselho de 20 de Julho de 1998 prevê uma nova redução dos direitos aduaneiros aplicáveis ao arroz originário dos países ACP; que essa redução é subordinada à cobrança pelo país ACP exportador duma taxa de exportação dum montante correspondente à diminuição do direito aduaneiro; que, em conformidade com o artigo 34.º do referido regulamento, a redução é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que é conveniente recordar que o reembolso parcial dos direitos de importação resultante da redução dos direitos aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996 se efectua em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97⁽⁴⁾, e em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98⁽⁶⁾;

Considerando que, num propósito de clareza e conveniência administrativa, parece justificado mencionar o

método de cálculo do montante do reembolso; que, por outro lado, é oportuno especificar o tipo de atestado a apresentar para estabelecer a cobrança da taxa de exportação do país de origem, nos termos do artigo 880.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93;

Considerando que, tendo em conta a experiência passada, é conveniente adaptar a periodicidade das comunicações dos Estados-membros relativas às quantidades colocadas em livre prática no âmbito dos referidos regimes de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2603/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito da quantidade de 125 000 toneladas, expressa em arroz descascado, de arroz dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30, fixada no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento do Conselho de 20 de Julho de 1998, os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

- Janeiro: 41 668 toneladas,
- Maio: 41 666 toneladas,
- Setembro: 41 666 toneladas.»;

2. O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito da quantidade de 20 000 toneladas de trincas do código NC 1006 40 00, fixada no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento do Conselho de 20 de Julho de 1998, os certificados para a importação com diminuição dos direitos aduaneiros são emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

- Janeiro: 10 000 toneladas,
- Maio: 10 000 toneladas,
- Setembro: —.»;

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22.

⁽³⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Em aplicação do n.º 1 do artigo 13º do regulamento do Conselho de 20 de Julho de 1998, os montantes dos direitos aduaneiros são calculados semanalmente, mas são fixados bissemanalmente pela Comissão.»

4. O n.º 5 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O direito de importação é o aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado.»

5. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. As quantidades que transitam para a fracção seguinte referidas no n.º 2 do artigo 2º podem ser objecto de pedidos de certificados de importação de arroz originário dos Estados ACP dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 e do arroz originário dos PTU do código NC 1006.

2. As quantidades referidas no n.º 1 para as quais se não peçam certificados a título duma fracção transitam para a fracção seguinte.»

6. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, por telex ou telefax e em conformidade com o anexo I, as informações seguintes:

— o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação, a data de emissão, o número do certificado emitido, assim como o nome e o endereço do titular do certificado,

— o mais tardar dois meses depois do fim do prazo de validade de cada certificado, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, que tenham sido efectivamente colocadas em livre prática, a data de colocação em livre prática, o número do certificado utilizado, assim como o nome e o endereço do titular do certificado.

Essas comunicações devem também ser feitas no caso de não ter sido emitido nenhum certificado, ou de não se ter efectuado nenhuma importação.»

Artigo 2º

1. Para as quantidades de arroz originárias dos países ACP, colocadas em livre prática por meio de certificados pedidos e emitidos entre 1 de Janeiro de 1996 e a entrada em vigor do presente regulamento, efectua-se o reem-

bolso, nos termos do artigo 236º do Regulamento (CE) n.º 2913/92, de um montante por tonelada igual a:

— para as trincas do código NC 1006 40 00, para o arroz *paddy* dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98 e para o arroz descascado do código NC 1006 20, 15 % do direito aduaneiro pleno aplicável aos países terceiros no dia da apresentação do pedido de certificado de importação,

— para o arroz branqueado e semibranqueado do código NC 1006 30, 15 % do montante resultante da diferença entre o direito aduaneiro pleno aplicável aos países terceiros no dia da apresentação do pedido de certificado de importação e o montante de 16,78 ecus.

2. O pedido de reembolso é apresentado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 236º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e dos artigos 878º, 879º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

3. O pedido de reembolso é acompanhado:

a) Do certificado de importação, ou da sua cópia autenticada;

b) Da declaração de colocação em livre prática, ou da sua cópia autenticada, para a importação em questão,

e

c) Do atestado estabelecido pela autoridade competente do Estado-membro emissor do certificado de importação, previsto no artigo 880º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e apresentado em conformidade com o modelo que figura em anexo.

Esse atestado só é fornecido se for apresentada prova da cobrança pelas autoridades aduaneiras do Estado ACP exportador de uma imposição complementar de exportação, igual ao montante estabelecido nos termos do n.º 1, para as quantidades efectivamente colocadas em livre prática na Comunidade.

Essa prova é fornecida mediante a apresentação do original de um certificado de circulação das mercadorias EUR.1, com aposição na casa 7 duma das menções seguintes:

Montante em moeda nacional:

— Tasa complementaria percibida a la exportación del arroz;

Certificado utilizado para la importación: EUR 1 n.º

— Særafgift, der opkræves ved eksport af ris;

Certificat, der anvendes ved import: EUR.1 nr.

— Bei der Ausfuhr von Reis erhobene ergänzende Abgabe;

Für die Einfuhr verwendete Bescheinigung: EUR 1

— Συμπληρωματικός φόρος που εισπράττεται κατά την εξαγωγή του ρυζιού·

Πιστοποιητικό που χρησιμοποιείται για την εισαγωγή: EUR 1 αριθ.

- Complementary charge collected on export of rice;
Certificate used for the import: EUR 1 No
- Taxe complémentaire perçue à l'exportation du riz;
Certificat utilisé pour l'importation: EUR 1 n°
- Tassa complementare riscossa all'esportazione del riso;
Certificato usato per l'importazione: EUR 1 n.
- Bij uitvoer van de rijst opgelegde bijzondere heffing;
Voor de invoer gebruikt certificaat: EUR 1 nr.
- Imposição complementar cobrada na exportação do arroz;
Certificado utilizado para a importação: EUR 1 n°
- Riisin viennin yhteydessä perittävä täydentävä maksu.
Tuonnissa käytettävä todistus: EUR-1 N:o
- Särskild avgift för risexport;
Certifikat som använts för importen: EUR 1 nr

(Assinatura e carimbo do serviço).

4. Se a imposição complementar cobrada pelo país exportador for inferior ao montante referido no n.º 1, o reembolso limita-se ao montante efectivamente cobrado.

5. Se o montante da taxa de exportação cobrado for expresso numa moeda que não seja a do Estado-membro importador, a taxa de câmbio a utilizar para a determinação do montante da taxa efectivamente cobrada é a taxa registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-membro, no dia da prefixação do direito aduaneiro.

Artigo 3.º

As quantidades que foram objecto dum pedido de certificado de importação antes da entrada em vigor do presente regulamento e que sejam colocadas em livre prática depois dessa data beneficiam dos direitos aduaneiros determinados nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, com a condição de o importador apresentar às autoridades aduaneiras do Estado-membro que colocou em livre prática a prova da cobrança da imposição complementar de exportação referida no n.º 3, alínea c), do artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Pedido de atestado e atestado relativo ao reembolso parcial dos direitos de importação cobrados pelo arroz originário dos Estados ACP — Regulamento do Conselho de 20 de Julho de 1998

Organização emissora do certificado (nome e endereço):

Titular (nome, endereço completo e Estado-membro):

Número do certificado de importação de referência	Serviço de colocação em livre prática	Data de colocação em livre prática	Quantidade colocada em livre prática (toneladas)	Código NC	Montante do reembolso (ECU/t)

.....
(data, assinatura e selo)

REGULAMENTO (CE) Nº 1596/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base
de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 192/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	56,84	1104 23 10 9100	60,90
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	48,72	1104 23 10 9300	46,69
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	48,72	1104 29 11 9000	28,20
1102 90 10 9100	49,82	1104 29 51 9000	27,65
1102 90 10 9900	33,87	1104 29 55 9000	27,65
1102 90 30 9100	42,98	1104 30 10 9000	6,91
1103 12 00 9100	42,98	1104 30 90 9000	10,15
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	73,08	1107 10 11 9000	49,22
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	56,84	1107 10 91 9000	59,11
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	48,72	1108 11 00 9200	55,30
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	48,72	1108 11 00 9300	55,30
1103 19 10 9000	31,40	1108 12 00 9200	64,96
1103 19 30 9100	51,48	1108 12 00 9300	64,96
1103 21 00 9000	28,20	1108 13 00 9200	64,96
1103 29 20 9000	33,87	1108 13 00 9300	64,96
1104 11 90 9100	49,82	1108 19 10 9200	41,04
1104 12 90 9100	47,76	1108 19 10 9300	41,04
1104 12 90 9300	38,21	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	28,20	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	78,09
1104 19 50 9110	64,96	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	59,78
1104 19 50 9130	52,78	1702 30 91 9000	78,09
1104 21 10 9100	49,82	1702 30 99 9000	59,78
1104 21 30 9100	49,82	1702 40 90 9000	59,78
1104 21 50 9100	66,42	1702 90 50 9100	78,09
1104 21 50 9300	53,14	1702 90 50 9900	59,78
1104 22 20 9100	38,21	1702 90 75 9000	81,82
1104 22 30 9100	40,60	1702 90 79 9000	56,79
		2106 90 55 9000	59,78

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1597/98 DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 1998****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação (1):

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos (2)	Montante da restituição (2)
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	40,60
Produtos cerealíferos (2), com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	30,43

(1) Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

(2) Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os

preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 39,18 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 39,18 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1599/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1512/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1512/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1512/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 16. 7. 1998, p. 18.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,84	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	46,75	36,75
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	46,75	36,75
	de qualidade média	71,45	61,45
	de qualidade baixa	94,76	84,76
1002 00 00	Centeio	97,25	87,25
1003 00 10	Cevada, para sementeira	97,25	87,25
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	97,25	87,25
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	98,41	88,41
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	98,41	88,41
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,10	98,10

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 07. 1998 a 22. 07. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	113,44	101,04	90,46	86,96	173,46 (!)	77,06 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,99	(1,60)	8,97	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,35	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,12 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,19 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1600/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Julho de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 45,75 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1601/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 17 de Julho a 23 de Julho de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 29,99 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 1602/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1445/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Julho de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1445/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 71,95 ecus por tonelada para uma quantidade máxima global de 65 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 7. 7. 1998, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1603/98 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1998
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1564/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada exportada a partir da Espanha para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 21 a 23 de Julho de 1998 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 203 de 21. 7. 1998, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1604/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	35,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	32,50
1001 90 99 9000	03	20,00	1101 00 15 9150	01	30,00
	02	0	1101 00 15 9170	01	27,75
1002 00 00 9000	03	45,00	1101 00 15 9180	01	26,00
	02	55,00	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	36,00	1102 10 00 9500	01	75,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— ⁽²⁾
1005 90 00 9000	03	31,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	0 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1605/98 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1998

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁶⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.⁽⁷⁾ JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.⁽⁸⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.⁽⁹⁾ JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,797 1,324 2,765
1002 00 00	Centeio	3,140
1003 00 90	Cevada	3,321
1004 00 00	Aveia	2,388
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	2,259 4,060 1,935 3,736 4,060 2,259 4,060
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	3,178 2,829 2,829
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	4,100 4,100 4,100
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amdi do código NC NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	0,804 2,700 2,700

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	3,321
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de tirog com enteio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	2,211 3,401
1102 10 00	Farinha de centeio	4,302
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	2,211 3,401

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

DIRECTIVA 98/51/CE DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1998

que estabelece determinadas normas de execução da Directiva 95/69/CE do Conselho que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE⁽¹⁾, a seguir denominada «Directiva 95/69/CE», e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que esta directiva estabeleceu regras relativas às condições de aprovação e registo de tais estabelecimentos situado na Comunidade; que devem ser adoptadas disposições equivalentes no que respeita à aprovação e registo de estabelecimentos situados em países terceiros;

Considerando que a selecção destes países deve basear-se em critérios de carácter geral, como as regras em vigor no domínio da produção de alimentos para animais e a organização e os poderes das autoridades competentes responsáveis pelos controlos neste sector;

Considerando que há que assegurar que tais estabelecimentos situados em países terceiros observem condições pelo menos equivalentes às estabelecidas para os estabelecimentos situados nos Estados-membros, por forma a assegurar que os produtos deles provenientes não constituam um risco para a saúde humana, para a sanidade animal e para o ambiente;

Considerando que deve ser prevista a possibilidade de peritos da Comissão e dos Estados-membros verificarem a observância das regras estabelecidas na presente directiva em países terceiros;

Considerando que a lista de países terceiros e dos respectivos estabelecimentos será objecto de decisões de aplicação posteriores;

Considerando que, para não suspender as trocas comerciais com países terceiros, são necessárias medidas transitórias com vista à mudança do antigo para o novo sistema de autorização de importações, enquanto o novo regime se não encontrar em pleno funcionamento;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção das listas de estabelecimentos situados em países terceiros, os Estados-membros devem enviar à Comissão e aos

restantes Estados-membros os dados relativos aos estabelecimentos situados em países terceiros que estejam autorizados a fazer entrar produtos em circulação na Comunidade e disponham de um representante nos respectivos territórios;

Considerando que devem ser adoptadas medidas uniformes com vista à definição de um modelo quer para o registo dos estabelecimentos e intermediários aprovados, quer para a lista de estabelecimentos e intermediários registados;

Considerando que devem ser adoptadas medidas uniformes com vista à definição da estrutura quer do número de aprovação quer do número de registo dos estabelecimentos e intermediários;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Definições*Artigo 1º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «autoridade competente» a autoridade de um Estado-membro ou país terceiro responsável pela execução dos controlos oficiais no domínio da nutrição animal.

CAPÍTULO II

Lista de países terceiros*Artigo 2º*

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16º da Directiva 95/69/CE, adoptará a lista referida no primeiro travessão da alínea a) do artigo 15º dessa mesma directiva. Tal lista pode ser alterada ou completada em conformidade com o mesmo procedimento.

⁽¹⁾ JO L 332 de 30. 12. 1995, p. 15.

2. A decisão de inclusão de um país na lista deve atender particularmente aos elementos que se seguem:

- a) A legislação desse país no sector dos alimentos para animais, e, nomeadamente, as regras relativas ao fabrico e entrada em circulação de produtos e substâncias destinados a ser usados na nutrição animal e as regras de controlo;
 - b) A estrutura e organização das autoridades competentes, bem como os poderes de que dispõem e as garantias que oferecem no que respeita à aplicação das regras comunitárias;
 - c) A organização e execução de controlos adequados no sector dos alimentos para animais;
 - d) As garantias que o país terceiro oferece em termos de observância de normas pelo menos equivalentes às previstas no anexo da Directiva 95/69/CE.
3. As decisões referidas no n.º 1 serão publicadas; será publicada quinzenalmente uma lista consolidada.

CAPÍTULO III

Aprovação de estabelecimentos situados em países terceiros

Artigo 3.º

Listas de estabelecimentos aprovados

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva 95/69/CE e com base numa comunicação das autoridades competentes dos países terceiros referidos no n.º 1 do artigo 2.º, adoptará uma lista dos estabelecimentos situados em países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizarão a importação de produtos referidos no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do artigo 2.º da mesma directiva. Esta lista pode ser alterada de acordo com o mesmo procedimento:

- para atender aos resultados das inspecções previstas no artigo 5.º, ou
- com base em resultados desfavoráveis de controlos efectuados em produtos importados, ou
- para atender a novos dados apresentados pela autoridade competente de um país terceiro.

2. Um estabelecimento apenas pode constar da lista se:

- estiver situado num dos países mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º,
- observar requisitos pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 95/69/CE.

3. As decisões referidas no n.º 1 serão publicadas; será publicada quinzenalmente uma lista consolidada.

CAPÍTULO IV

Registo de estabelecimentos situados em países terceiros

Artigo 4.º

Lista de estabelecimentos registados

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva 95/68/CE e com base numa comunicação das autoridades competentes dos países terceiros referidos no n.º 1 do artigo 2.º, adoptará uma lista dos estabelecimentos situados em países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizarão a importação de produtos referidos no n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 7.º da mesma directiva. Esta lista pode ser alterada de acordo com o mesmo procedimento:

- para atender aos resultados das inspecções previstas no artigo 5.º, ou
- com base em resultados desfavoráveis de controlos efectuados em produtos importados, ou
- para atender a novos dados apresentados pela autoridade competente de um país terceiro.

2. Um estabelecimento apenas pode constar da lista se:

- estiver situado num dos países mencionados na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º,
- observar requisitos pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 95/69/CE.

3. As decisões referidas no n.º 1 serão publicadas; será publicada quinzenalmente uma lista consolidada.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 5.º

Controlos no local

1) Peritos da Comissão e dos Estados-membros podem, se necessário, proceder a inspecções no local, para verificarem se o disposto na presente directiva, e, nomeadamente, no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2, segundo travessão, do artigo 3.º e no n.º 2, segundo travessão, do artigo 4.º, é de facto aplicado.

Os peritos dos Estados-membros serão nomeados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

2) A Comissão comunicará aos Estados-membros os resultados das inspecções referidas no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Medidas transitórias*Artigo 6º*

1. Na pendência das decisões referidas no nº 1 do artigo 2º, no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º, os Estados-membros apenas podem autorizar a importação, a partir e países terceiros, de produtos referidos nos artigos 3º e 4º provenientes de estabelecimentos que disponham de um representante estabelecido na Comunidade.

Os Estados-membros devem exigir que o nome e endereço do representante estabelecido na Comunidade figure junto do nome e endereço do fabricante no registo e na lista referidos no artigo 8º

2. Os representantes referidos no nº 1 que pretendam exercer a respectiva actividade pela primeira vez devem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, apresentar uma declaração à autoridade competente do Estado-membro em que estão situados em que se comprometam:

- a assegurar que o estabelecimento observa as condições previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 3º ou no nº 2, segundo travessão, do artigo 4º, consoante o caso,
- a manter um registo dos produtos referidos nos artigos 3º e 4º que os estabelecimentos que representam fizeram entrar em circulação na Comunidade, em conformidade com as disposições previstas no anexo da Directiva 95/69/CE.

3. Os representantes referidos no nº 1 que, em 31 de Dezembro de 1998, se encontrarem em actividade poderão prosseguir tal actividade desde que apresentem a declaração referida no nº 2 antes de 1 de Maio de 1999.

4. Os Estados-membros devem proibir a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos provenientes de um estabelecimento:

- a) Se o respectivo representante na Comunidade não observar as condições referidas nos nºs 2 ou 3, ou
- b) Se, em primeiro lugar, tal estabelecimento ou o seu representante deixar de observar uma condição essencial aplicável às suas actividades com base nos resultados;

- dos controlos dos produtos importados, ou
- da inspecção no local referida no artigo 5º,

e se, em segundo lugar, tal estabelecimento ou o seu representante não observarem tal condição dentro de um período de tempo razoável.

Artigo 7º

1. Na pendência das decisões referidas no nº 1 dos artigos 2º, 3º e 4º, os Estados-membros devem enviar à Comissão e aos restantes Estados-membros, pela primeira vez antes de 30 de Junho de 1999, uma cópia de registo e da lista, referidos no artigo 8º, dos estabelecimentos referidos no nº 1 do artigo 6º

2. Quaisquer alterações do registo e da lista referidos no nº 1 posteriores a 30 de Junho de 1999 devem ser enviadas separadamente aos restantes Estados-membros e à Comissão.

CAPÍTULO VII

Registo e lista dos estabelecimentos e intermediários; número de aprovação e de registo*Artigo 8º*

O registo referido no nº 1 do artigo 5º e a lista referida no nº 1 do artigo 10º da Directiva 95/69/CE devem ser elaborados de acordo com os modelos constantes, respectivamente, dos pontos 1 e 2 do capítulo I do anexo da presente directiva.

Artigo 9º

O número de aprovação referido no nº 1 do artigo 5º e o número de registo referido no nº 1 do artigo 10º da Directiva 95/69/CE devem observar o formato previsto no capítulo II do anexo da presente directiva.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão estas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Tais disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CAPÍTULO I

I.1. REGISTO DE ESTABELECIMENTOS/INTERMEDIÁRIOS APROVADOS

(N.º 1 do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE)

1	2	3	4	5	6
Número de aprovação	Código de actividade ⁽¹⁾	Nome ou firma ⁽²⁾	Endereço ⁽³⁾	Notas relativas ao artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE ⁽⁴⁾	Observações

⁽¹⁾ A = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

B = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

C = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

D = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea d), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

E = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea e) do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

F = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea f), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE.

I = intermediários referidos no n.º 1 da Directiva 95/69/CE.

⁽²⁾ Nome ou firma do estabelecimento/intermediário e, se for caso disso, do representante.

⁽³⁾ Endereço do estabelecimento/intermediário e, se for caso disso, do representante.

⁽⁴⁾ (1) = «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a utilizar pré-misturas numa proporção mínima de 0,05 % em peso» referidos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE.

(2) = «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a adicionar directamente antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas e factores de crescimento nos alimentos compostos» referidos no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE.

(3) = «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a adicionar directamente cobre, selénio e vitaminas A e D nos alimentos compostos» referidos no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE.

1.2. LISTA DOS ESTABELECIMENTOS/INTERMEDIÁRIOS REGISTRADOS

(N.º 1 do artigo 10.º da Directiva 95/69/CE)

1	2	3	4	5	6
Número de registo	Código de actividade (1)	Nome ou firma (2)	Endereço (3)	Notas relativas ao artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE (4)	Observações

(1) A = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Directiva 95/69/CE.

B = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 95/69/CE.

C = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 7.º da Directiva 95/69/CE.

D = estabelecimentos referidos no n.º 2, alínea d), do artigo 7.º da Directiva 95/69/CE.

I = intermediários referidos no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 95/69/CE.

(2) Nome ou firma do estabelecimento/intermediário e, se for caso disso, do representante.

(3) Endereço do estabelecimento/intermediário e, se for caso disso, do representante.

(4) (1) = «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a utilizar pré-misturas numa proporção mínima de 0,05 % em peso» referidos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE.

(2) = «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a adicionar directamente cobre, selénio e vitaminas A e D nos alimentos compostos» referidos no n.º 4, alínea b), do artigo 13.º da Directiva 70/524/CEE.

CAPÍTULO II

O número de aprovação referido no n.º 1 do artigo 5.º e o número de registo referido no n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 95/69/CE devem observar o seguinte formato:

- 1) Carácter «a» se o estabelecimento ou intermediário estiver aprovado;
- 2) Código ISO do Estado-membro ou do país terceiro em que o estabelecimento ou intermediário está situado;
- 3) Número nacional de referência com até oito caracteres alfanuméricos.

DIRECTIVA 98/54/CE DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1998

que altera as Directivas 71/250/CEE, 72/199/CEE e 73/46/CEE e revoga a Directiva 75/84/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que a Directiva 70/373/CEE estabelece que os controlos oficiais dos alimentos para animais, que visam verificar o respeito pelas condições prescritas em virtude das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes à qualidade e à composição daqueles, são efectuados segundo os modos de colheita de amostras e os métodos de análise comunitários;

Considerando que a Directiva 71/250/CEE da Comissão, de 15 de Junho de 1971, primeira directiva que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/680/CEE ⁽³⁾, estabelece métodos de análise para, designadamente, a determinação dos alcalóides do tremoço; que a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/8/CE da Comissão ⁽⁵⁾, não exige o controlo oficial dos alimentos para animais no que respeita à presença de alcalóides do tremoço; que, nestas circunstâncias, não se justifica a existência de um método de análise comunitário para o controlo oficial dos alcalóides do tremoço e é conveniente suprimir o referido método;

Considerando que a Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, terceira directiva que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/28/CE da Comissão ⁽⁷⁾, estabelece métodos de análise para, designadamente, a detecção e identificação de antibióticos do grupo das tetraciclina, a determinação da clorotetraciclina, da oxitetraciclina e da tetraciclina e a determinação da oleandomicina; que esses métodos já não são necessários para efeitos da Directiva

70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão ⁽⁹⁾; que, à luz dos progressos científicos e técnicos, os referidos métodos já não são válidos para outras utilizações; que é, portanto, conveniente suprimir os métodos em questão;

Considerando que a Directiva 73/46/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1972, quarta directiva que estabelece métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/89/CE ⁽¹¹⁾, estabelece métodos de análise para, designadamente, a determinação da tiamina (vitamina B1, aneurina) e a determinação do ácido ascórbico e do ácido desidroascórbico (vitamina C); que esses métodos já não são válidos para os fins a que se destinavam e, à luz do progresso científico e técnico, se encontram ultrapassados; que é, portanto, conveniente suprimir os métodos em questão;

Considerando que a Directiva 75/84/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, sexta directiva que fixa métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/680/CEE, estabelece métodos de análise para a determinação do buquinolato, da sulfaquinoxalina e da furazolidona; que esses métodos já não são necessários para efeitos da Directiva 70/524/CEE do Conselho; que, à luz do progresso científico e técnico, há razões que levam a supor que os referidos métodos conduzem a resultados incorrectos; que, se a alternativa for um método que conduza a resultados falsos, é preferível não dispor de qualquer método de análise; que é, portanto, conveniente suprimir os métodos em questão;

Considerando que, de acordo com a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ⁽¹³⁾, nomeadamente o seu artigo 18º, na falta de métodos de colheita de amostras e de análise comunitários, os Estados-membros devem zelar por que sejam utilizados métodos de análise conformes com normas reconhecidas por organismos internacionais ou, na falta de tais normas, com normas cientificamente reconhecidas;

⁽¹⁾ JO L 170 de 3. 8. 1970, p. 2.

⁽²⁾ JO L 155 de 12. 7. 1971, p. 13.

⁽³⁾ JO L 246 de 29. 8. 1981, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 48 de 19. 2. 1997, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 123 de 29. 5. 1972, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 179 de 22. 7. 1993, p. 8.

⁽⁸⁾ JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 39.

⁽¹⁰⁾ JO L 83 de 30. 3. 1973, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO L 344 de 26. 11. 1992, p. 35.

⁽¹²⁾ JO L 32 de 5. 2. 1975, p. 27.

⁽¹³⁾ JO L 265 de 8. 11. 1995, p. 17.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 71/250/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, são suprimidos os termos «dos alcalóides dos tremoços e»;
2. No anexo, é suprimido o ponto 15, «Doseamento dos alcalóides no tremoço».

Artigo 2.º

A Directiva 72/199/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, são suprimidos os termos «à detecção e identificação dos antibióticos do grupo das tetraciclina, assim como o que respeita» e «clorotetraciclina, oxitetraciclina, tetraciclina, oleandomicina»;
2. No anexo II, são suprimidos os pontos 1, «Detecção e identificação de antibióticos do grupo das tetraciclina», 2, «Doseamento da clorotetraciclina, da oxitetraciclina e da tetraciclina» e 3, «Doseamento da oleandomicina».

Artigo 3.º

A Directiva 73/46/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, são suprimidos os termos «tiamina (aneurina, vitamina B₁), ácido ascórbico e dehidroascórbico (vitamina C)»;

2. No anexo II, são suprimidos os pontos 2, «Dosagem da tiamina (aneurina, vitamina B₁)», e, 3, «Dosagem de ácido ascórbico e de ácido de hidroascórbico (vitamina C)».

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 75/84/CEE da Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar nove meses após a entrada em vigor da directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1998

respeitante a um pedido de derrogação apresentado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques

(98/468/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º e o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o pedido apresentado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo em 6 de Novembro de 1997, e recebido na Comissão das Comunidades Europeias em 10 de Novembro de 1997, inclui os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à alimentação em gás natural comprimido de um modelo de veículo a motor da categoria M1;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no referido pedido; que, segundo essas razões, tais sistemas de alimentação não satisfazem as exigências das directivas relevantes, nomeadamente da Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação

das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor⁽²⁾, e da Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor⁽³⁾; que os ensaios, efectuados em conformidade com as directivas atrás citadas, foram realizados tanto com alimentação a gasolina quanto com alimentação a gás natural; que os valores-limite a observar foram respeitados nos dois modos de alimentação; que as emissões poluentes registadas foram mais reduzidas com o gás natural; que está portanto assegurada uma equivalência em termos de protecção do ambiente;

Considerando que os Estados-membros podem efectuar periodicamente, para se assegurarem do nível de segurança apresentado pelos veículos em circulação, ensaios de estanquidade a uma pressão pelo menos igual à pressão de serviço;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de permitir a produção de veículos alimentados a gás natural comprimido;

Considerando que a medida prevista na presente decisão foi submetida, em 5 de Fevereiro de 1998, ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, instituído no artigo 12.º da Directiva 70/156/CEE; que a votação não permitiu adoptar parecer,

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE do Conselho (JO L 91 de 25. 3. 1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 76 de 6. 4. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 282 de 1. 11. 1996, p. 64).

⁽³⁾ JO L 375 de 31. 12. 1980, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/116/CE da Comissão (JO L 329 de 30. 12. 1993, p. 39).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 2º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Artigo 1º

É aprovado o pedido de derrogação do Grão-Ducado do Luxemburgo em favor da produção e da colocação no mercado de um modelo de veículo a motor da categoria M1, alimentado a gás natural comprimido.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

DECISÃO N.º 2/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

de 30 de Junho de 1998

que adopta alterações ao protocolo n.º 3 do Acordo Europeu, previstas na Decisão n.º 1/97 do Comité Misto, em virtude do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro

(98/469/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, assinado em 12 de Junho de 1995 e, nomeadamente, os seus artigos 109.º e 130.º,

Considerando que, por força do disposto no artigo 130.º do Acordo Europeu, o Conselho de Associação deve adoptar, na sua primeira reunião, todas as alterações a este acordo, nomeadamente aos seus protocolos e anexos, necessárias para o adoptar às alterações do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas aprovadas pelo Comité Misto entre a data da assinatura e a data da entrada em vigor do citado acordo;

Considerando que, para assegurar a continuidade jurídica, essas alterações devem ser aplicáveis a partir da entrada em vigor do Acordo Europeu, em 1 de Fevereiro de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

O protocolo n.º 3, relativo às regras de origem, ao Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a

República da Estónia, por outro, é alterado nos termos da Decisão n.º 1/97, de 6 de Março de 1997 ⁽¹⁾, (juntamente com as declarações comuns pertinentes), em virtude do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a República da Estónia, por outro.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Jornal Oficial da Estónia (Riigi Teataja)*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1998

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

R. COOK

⁽¹⁾ JO L 111 de 28. 4. 1997, p. 1 e *Riigi Teataja* (Jornal Oficial da Estónia).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1998

que estabelece normas de execução da Directiva 89/662/CEE do Conselho no que respeita à transmissão de informações essenciais relativas aos controlos veterinários

[notificada com o número C(1998) 1741]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/470/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando que, para que se possa proceder à sua análise no âmbito do Comité Veterinário Permanente, importa que a Comissão disponha, de modo rápido e fiável, das informações essenciais relativas aos controlos efectuados pelos Estados-membros ao abrigo da Directiva 89/662/CEE;

Considerando que, para uma abordagem racional dos resultados dos controlos, importa apresentar as informações por sectores de actividade correspondentes aos previstos na legislação veterinária;

Considerando que, por razões de ordem prática ligadas ao seu tratamento, é conveniente enviar estas informações à Comissão em suporte informático;

Considerando que, para que haja uma expressão coerente dos resultados, é conveniente que estas informações sejam enviadas pelas autoridades nacionais competentes sob forma consolidada, sector a sector, para todo um Estado-membro;

Considerando que, para assegurar a fiabilidade do dispositivo no seu todo, é conveniente atender apenas às informações resultantes dos controlos oficiais efectuados pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que importa prever em primeiro lugar as informações relativas ao sector da carne fresca; que a presente decisão deve ser completada posteriormente, por forma a abranger o conjunto dos sectores abrangidos pela legislação veterinária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão as informações previstas no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/662/CEE, por sectores de actividade. Estes sectores, que correspondem aos previstos na legislação veterinária, estão fixados no anexo I.

Artigo 2.º

Relativamente a cada sector de actividade, as informações apresentadas por cada Estado-membro devem atender aos controlos oficiais efectuados e aos resultados obtidos na origem e no destino e reportar-se ao período de um ano que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

1. As informações devem ser apresentadas de acordo com o modelo adequado previsto para cada sector.

2. No que respeita ao sector da carne fresca, o modelo encontra-se fixado no anexo II.

Artigo 4.º

As informações devem ser enviadas à Comissão em suporte informático.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

Artigo 5.º

As informações devem ser enviadas anualmente, antes de 1 de Maio do ano que se segue àquele em que os controlos tenham sido efectuados. O primeiro envio deve ser efectuado antes de 1 de Maio de 2000 e dizer respeito aos controlos de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

SECTORES DE ACTIVIDADE

- Sector I** **Carne fresca**
- Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO L 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64)
- Sector II** **Carne de aves de capoeira**
- Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55 de 8. 3. 1971, p. 23)
- Sector III** **Produtos à base de carne**
- Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85)
- Sector IV** **Peças de carne**
- Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10)
- Sector V** **Ovoprodutos**
- Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO L 212 de 22. 7. 1989, p. 87)
- Sector VI** **Produtos da pesca**
- Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15)
- Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE (JO L 187 de 7. 7. 1992, p. 41)
- Sector VII** **Moluscos**
- Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1)
- Sector VIII** **Leite e produtos lácteos**
- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1)
- Sector IX** **Carne de caça de criação e carne de coelho**
- Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 41)
- Sector X** **Carne de caça selvagem**
- Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 35)

Sector XI Outros produtos de origem animal

Directiva **92/118/CEE** do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49)

ANEXO II

1. SECTOR I

CARNE FRESCA

Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64)

- 1.1. **Estado-membro:** [*código ISO*]
- 1.2. **Ano de actividade:** [...]
- 1.3. **Controlos oficiais na origem**
 - 1.3.1. *Autoridades nacionais competentes:*
 - 1.3.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [*texto*]
 - 1.3.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [*texto*]
 - 1.3.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
 - 1.3.1.3.1. Denominação: [*texto*]
 - 1.3.1.3.2. Endereço postal: [*texto e código*]
 - 1.3.1.3.3. Nº de telefone: [...]
 - 1.3.1.3.4. Nº de telefax: [...]
 - 1.3.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [*texto e código*]
 - 1.3.2. *Número de estabelecimentos sujeitos ao controlo oficial na origem:*
 - 1.3.2.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º [...]
 - 1.3.2.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º [...]
 - 1.3.2.3. Estabelecimentos de armazenagem [...]
 - 1.3.3. *Avaliação do número de postos de trabalho afectados aos controlos na origem⁽¹⁾:*
 - 1.3.3.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.3.1.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.1.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.1.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.3.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.3.2.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.2.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.2.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.3.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.3.3.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.3.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.3.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.4. *Avaliação das quantidades sujeitas ao controlo:*
 - 1.3.4.1. No que respeita aos matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, número de animais abatidos:
 - 1.3.4.1.1. Bovinos
 - 1.3.4.1.1.1. Bovinos adultos [...]
 - 1.3.4.1.1.2. Bovinos jovens [...]
 - 1.3.4.1.2. Solípedes/equídeos [...]
 - 1.3.4.1.3. Suínos [...]
 - 1.3.4.1.4. Ovinos [...]
 - 1.3.4.1.5. Caprinos [...]

⁽¹⁾ O número de postos de trabalho em cada categoria de pessoal é calculado com base na média anual da duração do tempo de trabalho da categoria de pessoal em questão.

- 1.3.4.2. No que respeita aos estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, peso da carne à entrada nos estabelecimentos (em toneladas): [...]
- 1.3.4.3. No que respeita aos estabelecimentos de armazenagem constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, peso da carne à entrada nos estabelecimentos (em toneladas): [...]
- 1.3.5. *Número de exames laboratoriais efectuados:*
 - 1.3.5.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.5.1.1. Pesquisas de resíduos e contaminantes [...]
 - 1.3.5.1.2. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.1.3. Pesquisa de triquinias e outros parasitas [...]
 - 1.3.5.1.4. Outras pesquisas [...]
 - 1.3.5.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.5.2.1. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.2.2. Outras pesquisas [...]
 - 1.3.5.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.5.3.1. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.3.2. Outras pesquisas [...]
- 1.3.6. *Número de controlos efectuados pela autoridade competente, com excepção dos exames laboratoriais:*
 - 1.3.6.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.6.1.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.1.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
 - 1.3.6.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.6.2.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.2.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
 - 1.3.6.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.6.3.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.3.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
- 1.3.7. *Resultados quantitativos dos controlos na origem:*
 - 1.3.7.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.7.1.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.1.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.1.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.1.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.1.2. Inspeção *ante mortem*
 - 1.3.7.1.2.1. Animais definitivamente afastados do abate para consumo humano [...]
 - 1.3.7.1.3. Inspeção *post mortem*
 - 1.3.7.1.3.1. Número de carcaças objecto de apreensão total [...]
 - 1.3.7.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.7.2.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.2.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.2.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.2.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.2.2. Inspeção
 - 1.3.7.2.2.1. Tonelagem apreendida [...]

- 1.3.7.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.7.3.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.3.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.3.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.3.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.3.2. Inspeção
 - 1.3.7.3.2.1. Tonelagem apreendida [...]
- 1.4. **Controlos oficiais no destino**
 - 1.4.1. *Autoridades nacionais competentes*⁽¹⁾:
 - 1.4.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [texto]
 - 1.4.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [texto]
 - 1.4.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
 - 1.4.1.3.1. Denominação: [texto]
 - 1.4.1.3.2. Endereço postal: [texto e código]
 - 1.4.1.3.3. N° de telefone: [...]
 - 1.4.1.3.4. N° de telefax: [...]
 - 1.4.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [texto e código]
 - 1.4.2. *Número de estabelecimentos sujeitos aos controlos oficiais no destino*: [...]
 - 1.4.3. *Avaliação do número de postos de trabalho afectados aos controlos oficiais no destino*⁽²⁾: [...]
 - 1.4.4. *Avaliação das quantidades recebidas no destino provenientes de outros Estados-membros*: [...]
 - 1.4.5. *Número de controlos oficiais efectuados no destino*:
 - 1.4.5.1. Controlos documentais [...]
 - 1.4.5.2. Controlos de identidade [...]
 - 1.4.5.3. Controlos físicos:
 - 1.4.5.3.1. Outros controlos veterinários [...]
 - 1.4.5.3.2. Exames laboratoriais
 - 1.4.5.3.2.1. Pesquisas de resíduos e contaminantes [...]
 - 1.4.5.3.2.2. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.4.5.3.2.3. Outras pesquisas [...]
 - 1.4.6. *Resultados dos controlos oficiais efectuados no destino*:
 - 1.4.6.1. Controlos documentais:
 - 1.4.6.1.1. Estabelecimentos de origem não aprovados [...]
 - 1.4.6.1.2. Inexistência de documento [...]
 - 1.4.6.1.3. Documento não conforme [...]
 - 1.4.6.2. Controlos de identidade:
 - 1.4.6.2.1. Não concordância entre o documento e a carne [...]
 - 1.4.6.2.2. Inexistência de menção, marca ou carimbo regulamentar [...]
 - 1.4.6.2.3. Exame desfavorável
 - 1.4.6.2.3.1. Carne [...]
 - 1.4.6.2.3.2. Meio de transporte [...]
 - 1.4.6.3. Controlos físicos desfavoráveis:
 - 1.4.6.3.1. Outros controlos veterinários [...]
 - 1.4.6.3.2. Exame laboratorial [...]

⁽¹⁾ Apenas se a autoridade nacional competente não for a indicada no ponto 1.3.1.

⁽²⁾ O número de postos de trabalho do pessoal afectado ao controlo é calculado com base na média anual da duração do tempo de trabalho desse pessoal.

- 1.5. **Controlos oficiais aquando da introdução (n.º 1, alínea b), e n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/662/CEE):**
- 1.5.1 *Autoridades nacionais competentes* (¹):
- 1.5.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [texto]
- 1.5.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [texto]
- 1.5.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
- 1.5.1.3.1. Denominação: [texto]
- 1.5.1.3.2. Endereço postal: [texto e código]
- 1.5.1.3.3. N.º de telefone: [...]
- 1.5.1.3.4. N.º de telefax: [...]
- 1.5.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [texto e código]
- 1.5.2. *Número de remessas sujeitas aos controlos oficiais aquando da introdução* [...]
- 1.5.3. *Número de controlos oficiais efectuados aquando da introdução:*
- 1.5.3.1. Controlos documentais [...]
- 1.5.3.2. Outros controlos [...]
- 1.5.4. *Resultados dos controlos oficiais efectuados aquando da introdução:*
- 1.5.4.1. Controlos documentais [...]
- 1.5.4.2. Outros controlos [...]
-

(¹) Apenas se a autoridade nacional competente não for a indicada no ponto 1.4.1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1998

que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados participantes, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão n.º 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*)

[notificada com o número C(1998) 2012]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/471/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno⁽¹⁾, alterada pela Decisão n.º 889/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o sexto travessão do seu artigo 5.º,

Considerando que a Decisão 92/481/CEE supramencionada prevê o estabelecimento anual pela Comissão, em consulta com o comité previsto no artigo 10.º da referida decisão, dos domínios prioritários abrangidos pelo programa de intercâmbio;

Considerando que estes domínios devem ser estabelecidos para o ano de 1998;

Considerando que a definição destes domínios prioritários está esteticamente associada à aplicação das diferentes medidas de realização do mercado interno conforme definidas no artigo 7.ºA do Tratado;

Considerando que estes intercâmbios de funcionários devem contribuir para melhorar a convergência de interpretação dos actos comunitários e a convergência de execução destes actos;

Considerando que o programa *Karolus* em nada afecta os programas comunitários de intercâmbio, tais como o *Matthaeus*⁽³⁾, no domínio aduaneiro, *Fiscalis*⁽⁴⁾ no domínio dos impostos indirectos, *Grotius*⁽⁵⁾, no domínio da justiça, *Odysseus*⁽⁶⁾, *Oisin*⁽⁷⁾, *Falcone*⁽⁸⁾ e *Stop*⁽⁹⁾ no domínio dos assuntos internos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do comité referido no artigo 10.º da Decisão 92/481/CEE relativo a este plano de acção,

Para o exercício orçamental de 1998, os domínios prioritários referidos no sexto travessão do artigo 5.º da Decisão 92/481/CEE são os seguintes:

- produtos farmacêuticos e medicamentos veterinários [funcionários que exerçam funções no domínio da autorização e da fiscalização dos medicamentos — incluindo a criação de uma rede de ligações telemáticas em matéria de informática médica que assegurem a confidencialidade e a segurança dos intercâmbios informáticos dos dados correspondentes; funcionários responsáveis pelas boas práticas de fabrico (BPF), pela inspecção dos fabricantes, em conformidade com a Directiva 75/319/CEE do Conselho⁽¹⁰⁾; funcionários responsáveis pelo controlo do mercado dos medicamentos, nomeadamente, os funcionários dos laboratórios oficiais de controlo],
- contratos públicos [funcionários que exerçam funções nos serviços administrativos responsáveis pelos processos de adjudicação de contratos cujos montantes atinjam ou ultrapassem os limiares previstos nas Directivas 92/50/CEE⁽¹¹⁾, 93/36/CEE⁽¹²⁾, 93/37/CEE⁽¹³⁾ e 93/38/CEE do Conselho⁽¹⁴⁾, incluindo os funcionários das autoridades independentes que desempenhem um papel de organização, de controlo ou de supervisão dos sistemas de celebração desses contratos públicos ou no desenvolvimento de actividades de formação associadas à fase actual da aplicação desses sistemas e de desenvolvimento das suas competências em matéria de contratos públicos],
- controlo da exportação de determinados produtos e tecnologias duais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3881/94 do Conselho⁽¹⁵⁾, sem prejuízo da aplicação das disposições nacionais em matéria de protecção dos segredos de defesa (funcionários que exerçam funções no domínio da autorização das exportações e de controlo),

- controlo da exportação de bens culturais (funcionários que exerçam funções no domínio da concessão das autorizações de exportação e de controlo, quando esses controlos não forem exercidos pelas administrações aduaneiras [Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho ⁽¹⁶⁾],
- controlo do fabrico, colocação no mercado, importação e exportação dos produtos precursores de drogas quando são confiados a administrações que não as administrações aduaneiras (pessoal dessas administrações que exerça funções no domínio da concessão das autorizações de importação, de exportação e de controlo [Directiva 92/109/CEE do Conselho ⁽¹⁷⁾ e Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho ⁽¹⁸⁾; Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão ⁽¹⁹⁾],
- controlo da importação e da exportação das espécies animais e vegetais protegidas em aplicação da Convenção «CITES» [Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho ⁽²⁰⁾ (pessoal dos organismos de gestão competentes que exerça funções no domínio da concessão das autorizações de importação e de exportação),
- veterinário (pessoal responsável pelo controlo dos animais vivos e dos produtos animais nas explorações, nos mercados, nos estabelecimentos de produção, de transformação e de armazenagem de produtos de origem animal e nos postos de inspecção fronteiriços, bem como os funcionários de laboratórios que participam na execução desses controlos no âmbito da protecção da saúde pública, da saúde animal, do bem estar dos animais e do cumprimento das regras zootécnicas e relativas à identificação dos animais ⁽²¹⁾),
- avaliação da conformidade e fiscalização do mercado [pessoal responsável pela aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho ⁽²²⁾ relativa aos brinquedos, tal como alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²³⁾; da Directiva 89/686/CEE do Conselho ⁽²⁴⁾ relativa aos equipamentos de protecção individual, tal como alterada pelas Directivas 93/68/CEE e 93/95/CEE do Conselho ⁽²⁵⁾ e Directiva 96/58/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾; da Directiva 90/384/CEE do Conselho ⁽²⁷⁾ relativa aos instrumentos de medição, tal como alterada pela Directiva 93/68/CEE; da Directiva 73/23/CEE do Conselho ⁽²⁸⁾ relativa à baixa tensão, tal como alterada pela Directiva 93/68/CEE; da Directiva 89/336/CEE do Conselho ⁽²⁹⁾ relativa à compatibilidade electromagnética, tal como alterada pelas Directivas 92/31/CEE ⁽³⁰⁾ e 93/68/CEE; da Directiva 94/9/CE do Conselho ⁽³¹⁾ relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas explosivas; da Directiva 93/42/CEE do Conselho ⁽³²⁾ relativa aos dispositivos médicos; da Directiva 90/396/CEE do Conselho ⁽³³⁾ relativa aos aparelhos a gás, tal como alterada pela Directiva 93/68/CEE; da Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁴⁾ relativa aos aparelhos de pressão; aos produtos químicos, aos explosivos para fins civis, à maquinaria, ao sector dos veículos automóveis, aos barcos de recreio, ao pessoal responsável pela aplicação dos diferentes instrumentos da qualidade],
- produtos alimentares [funcionários responsáveis pelo controlo oficial dos produtos no quadro das Directivas 89/397/CEE ⁽³⁵⁾ e 93/99/CEE ⁽³⁶⁾ do Conselho relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios previsto na Directiva 93/43/CEE do Conselho ⁽³⁷⁾],
- fitossanitário (funcionários responsáveis pelo controlo fitossanitário dos vegetais e dos produtos vegetais no local de produção e nos pontos de entrada na Comunidade, bem como os responsáveis pela homologação e pelo controlo no domínio dos produtos fitofarmacêuticos e os responsáveis pela qualidade das sementes) [Directivas do Conselho 77/93/CEE ⁽³⁸⁾, 91/414/CEE ⁽³⁹⁾, 76/895/CEE ⁽⁴⁰⁾, 86/362/CEE ⁽⁴¹⁾, 86/363/CEE ⁽⁴²⁾, 90/642/CEE ⁽⁴³⁾, Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ⁽⁴⁴⁾, Directivas 66/400/CEE ⁽⁴⁵⁾, 66/401/CEE ⁽⁴⁶⁾, 66/402/CEE ⁽⁴⁷⁾, 66/403/CEE ⁽⁴⁸⁾, 66/404/CEE ⁽⁴⁹⁾, 69/208/CEE ⁽⁵⁰⁾, 70/457/CEE ⁽⁵¹⁾ e 70/458/CEE ⁽⁵²⁾, 91/682/CEE ⁽⁵³⁾, 92/33/CEE ⁽⁵⁴⁾ e 92/34/CEE ⁽⁵⁵⁾ do Conselho],
- bancos, seguros, bolsa e organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (pessoas dos organismos de controlo destas instituições),
- prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [funcionários responsáveis pela aplicação da Directiva 91/308/CEE do Conselho ⁽⁵⁶⁾],
- contrafacção e pirataria [funcionários responsáveis por velar pela correcta aplicação no mercado interno da legislação comunitária em matéria de propriedade intelectual e industrial ⁽⁵⁷⁾],
- defesa dos consumidores nos domínios seguintes: segurança geral dos produtos, crédito ao consumo, viagens organizadas, interesses económicos dos consumidores e acesso à justiça,
- protecção dos dados pessoais [funcionários que exerçam responsabilidades no âmbito das autoridades nacionais responsáveis por velar pela aplicação das disposições nacionais em aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁸⁾],
- gestão da transferência de resíduos entre Estados-membros,
- transporte rodoviário (pessoal responsável pela execução e pela aplicação efectiva das regulamentações, em especial de carácter social e técnico),
- transporte marítimo; controlo nos portos por inspectores marítimos da conformidade dos navios com as regras internacionais em matéria de segurança marítima e de protecção do ambiente [Directiva 95/21/CE do Conselho ⁽⁵⁹⁾],

- transporte aéreo [pessoal responsável pela execução e pela aplicação efectiva das regulamentações relativas às licenças das transportadoras aéreas — Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho ⁽⁶⁰⁾, aos direitos de tráfego — Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho ⁽⁶¹⁾, às redes aeroportuárias, à assistência em escala e às taxas aeroportuárias, ao domínio da segurança aeronáutica — Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽⁶²⁾ — e em especial em matéria de emissão de títulos aeronáuticos — Directiva 91/670/CEE do Conselho ⁽⁶³⁾ — bem como ao controlo das aeronaves de países terceiros],
- funcionamento dos programas estatísticos ligados ao mercado interno (programas sectoriais do comércio de bens e de serviços entre Estados-membros) [Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho ⁽⁶⁴⁾],
- concorrência (funcionários ou pessoal com responsabilidades na elaboração e aplicação das regras de concorrência em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, de posições dominantes e de concentrações),
- telecomunicações [funcionários das autoridades reguladoras nacionais (ARN), responsáveis em cada Estado-membro pela regulação do mercado nacional das telecomunicações ⁽⁶⁵⁾],
- serviços audiovisuais, nomeadamente, a aplicação da Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁶⁾, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho (coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividade de radiodifusão televisiva),
- livre circulação das pessoas (funcionários responsáveis pelo reconhecimento dos diplomas, pela emissão dos títulos de residência aos beneficiários do direito comunitário, pelas questões de segurança social, bem como pela aplicação dos princípios da liberdade de circulação nos sectores prioritários da função pública nacional, a saber, o ensino público, a saúde pública, a investigação para fins civis e os organismos públicos que gerem serviços comerciais; inspectores do trabalho e agentes dos serviços públicos para o emprego),
- direito do trabalho [funcionários responsáveis pela aplicação e controlo da aplicação das directivas relativas ao direito do trabalho ⁽⁶⁷⁾ e pela aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres (acesso ao emprego, à formação e à promoção profissionais, condições de trabalho — Directiva 76/207/CEE do Conselho ⁽⁶⁸⁾ — em matéria de segurança social — Directiva 79/7/CEE do Conselho ⁽⁶⁹⁾ — incluindo os inspectores do trabalho],
- protecção da saúde e segurança no local de trabalho [funcionários responsáveis pela aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho ⁽⁷⁰⁾ e directivas específicas],
- aplicação da Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽⁷¹⁾ (funcionários responsáveis pelo sistema de intercâmbio de mensagens relativas à notificação prévia de projectos de regulamentações técnicas nacionais),
- aplicação da Decisão n.º 3052/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷²⁾, que estabelece um procedimento de informação mútua relativo a medidas nacionais que derrogam o princípio da livre circulação de mercadorias na Comunidade (funcionários responsáveis pela coordenação das notificações das medidas referidas na decisão),
- produtos químicos [funcionários responsáveis pela colocação no mercado de substâncias perigosas ⁽⁷³⁾, notificação de novas substâncias perigosas, controlo da exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽⁷⁴⁾, controlo dos riscos associados às substâncias existentes ⁽⁷⁵⁾],
- biotecnologia [funcionários responsáveis pelos procedimentos para autorização ambiental ou pelo aspecto parecer científico/avaliação do risco de produtos que consistem em/ou contêm organismos geneticamente modificados ⁽⁷⁶⁾],
- controlo de substâncias responsáveis pela poluição atmosférica [funcionários responsáveis pela inspecção do fabrico, colocação no mercado e exportação de combustíveis líquidos, compostos orgânicos voláteis, substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁷⁷⁾].

Artigo 2.º

Quando uma candidatura conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 93/10/CEE ⁽⁷⁸⁾ da Comissão apresenta um interesse manifesto no âmbito da aplicação da legislação comunitária no domínio do mercado interno, para além dos domínios prioritários referidos no artigo 1.º, esta pode ser tomada em consideração para participação no programa, desde que não exista qualquer programa comunitário equivalente para o intercâmbio de funcionários no domínio em causa.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 28 de Abril de 1998.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

NOTAS

- (¹) JO L 286 de 1. 10. 1992, p. 65.
- (²) JO L 126 de 28. 4. 1998, p. 6.
- (³) Decisão 91/341/CEE do Conselho de 20 de Junho de 1991 que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa *Matthaeus*) — JO L 187 de 13. 7. 1991, p. 41.
- (⁴) Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Março de 1998 que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa *Fiscalis*) — JO L 126 de 28. 4. 1988, p. 1.
- (⁵) JO L 287 de 8. 11. 1996, p. 3 (*Grotius*: acção comum de 28 de Outubro de 1996 adoptada pelo Conselho, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça).
- (⁶) JO L 99 de 31. 3. 1998, p. 2 (*Odysseus*: acção comum de 19 de Março de 1998 adoptada pelo Conselho, que institui um programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio das políticas de asilo, de imigração e de passagem das fronteiras externas).
- (⁷) JO L 7 de 10. 1. 1997, p. 5 (*Oisim*: acção comum de 20 de Dezembro de 1996 adoptada pelo Conselho, relativa a um programa comum de intercâmbio, formação e cooperação entre os serviços de polícia, os serviços aduaneiros e outros serviços repressivos).
- (⁸) JO L 99 de 31. 3. 1998, p. 8 (*Falcone*: acção comum de 19 de Março de 1998 adoptada pelo Conselho, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada).
- (⁹) JO L 322 de 12. 12. 1996, p. 7 (*Stof*: acção comum de 29 de Novembro de 1996 adoptada pelo Conselho, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças).
- (¹⁰) JO L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.
- (¹¹) JO L 209 de 24. 7. 1992, p. 1.
- (¹²) JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 1.
- (¹³) JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 54.
- (¹⁴) JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 84.
- (¹⁵) JO L 367 de 31. 12. 1994, p. 1.
- (¹⁶) JO L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.
- (¹⁷) JO L 370 de 19. 12. 1992, p. 76.
- (¹⁸) JO L 357 de 20. 12. 1990, p. 1.
- (¹⁹) JO L 383 de 29. 12. 1992, p. 17.
- (²⁰) JO L 61 de 3. 3. 1997, p. 1.
- (²¹) O programa específico «Veterinários» é assumido em 1998 pelo programa *Karolus*, uma vez que as disponibilidades orçamentais tornam problemática a organização do 7.º programa de intercâmbios de veterinários pela DG VI — Agricultura.
- (²²) JO L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.
- (²³) JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.
- (²⁴) JO L 399 de 30. 12. 1989, p. 18.
- (²⁵) JO L 276 de 9. 11. 1993, p. 11.
- (²⁶) JO L 236 de 18. 9. 1996, p. 44.
- (²⁷) JO L 189 de 20. 7. 1990, p. 1.
- (²⁸) JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.
- (²⁹) JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.
- (³⁰) JO L 126 de 12. 5. 1992, p. 11.
- (³¹) JO L 100 de 9. 4. 1994, p. 1.
- (³²) JO L 169 de 12. 7. 1993, p. 1.
- (³³) JO L 196 de 26. 7. 1990, p. 15.
- (³⁴) JO L 181 de 9. 7. 1997, p. 1.
- (³⁵) JO L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.
- (³⁶) JO L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.
- (³⁷) JO L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.
- (³⁸) JO L 26 de 31. 1. 1997, p. 20.
- (³⁹) JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.
- (⁴⁰) JO L 340 de 9. 12. 1976, p. 26.
- (⁴¹) JO L 221 de 7. 8. 1986, p. 37.
- (⁴²) JO L 221 de 7. 8. 1986, p. 43.
- (⁴³) JO L 350 de 14. 12. 1990, p. 71.
- (⁴⁴) JO L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.
- (⁴⁵) JO L 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.
- (⁴⁶) JO L 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
- (⁴⁷) JO L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
- (⁴⁸) JO L 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.
- (⁴⁹) JO L 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.
- (⁵⁰) JO L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
- (⁵¹) JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
- (⁵²) JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.
- (⁵³) JO L 376 de 31. 12. 1991, p. 21.
- (⁵⁴) JO L 157 de 10. 6. 1992, p. 1.
- (⁵⁵) JO L 157 de 10. 6. 1992, p. 10.
- (⁵⁶) JO L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.
- (⁵⁷) JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 213; Directiva 89/104/CEE do Conselho — JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 1; Regulamentos (CE) 40/94 do Conselho — JO L 11 de 14. 1. 1994, p. 1; Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho — JO L 182 de 2. 7. 1992, p. 1; Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho — JO L 227 de 1. 9. 1994, p. 1; Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento e do Conselho — JO L 198 de 8. 8. 1996, p. 30; Directiva 87/54/CEE do Conselho — JO L 24 de 27. 1. 1987, p. 36; Directiva 91/250/CEE do Conselho — JO L 122 de 17. 5. 1991, p. 42; Directiva 93/83/CEE do Conselho — JO L 248 de 6. 10. 1993, p. 15; Directiva 96/9/CE do Parlamento e do Conselho — JO L 77 de 27. 3. 1996, p. 20.
- (⁵⁸) JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.
- (⁵⁹) JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1.
- (⁶⁰) JO L 240 de 4. 8. 1992, p. 1.
- (⁶¹) JO L 240 de 4. 8. 1992, p. 8.
- (⁶²) JO L 373 de 31. 12. 1991, p. 4.
- (⁶³) JO L 373 de 31. 12. 1991, p. 21.
- (⁶⁴) JO L 316 de 16. 12. 1991, p. 1.
- (⁶⁵) JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 32.
- (⁶⁶) JO L 202 de 30. 7. 1996, p. 60.

- (⁶⁷) Directiva 75/129/CEE do Conselho — JO L 48 de 22. 2. 1975, p. 29; Directiva 77/187/CEE do Conselho — JO L 61 de 5. 3. 1977, p. 26; Directiva 80/987/CEE do Conselho — JO L 283 de 20. 10. 1980, p. 23; Directiva 912/383/CEE do Conselho — JO L 206 de 29. 7. 1991, p. 19; Directiva 91/533/EEG do Conselho — JO L 288 de 18. 10. 1991; Directiva 92/56/CEE do Conselho — JO L 245 de 26. 8. 1992, p. 3; Directiva 93/104/CE do Conselho — JO L 307 de 13. 12. 1993, p. 18; Directiva 94/33/CE do Conselho — JO L 216 de 20. 8. 1994, p. 12; Directiva 94/45/CE do Conselho — JO L 254 de 30. 9. 1994, p. 64; Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho — JO L 18 de 21. 1. 1997, p. 1.
- (⁶⁸) JO L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.
- (⁶⁹) JO L 86 de 10. 1. 1979, p. 24.
- (⁷⁰) JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
- (⁷¹) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.
- (⁷²) JO L 321 de 30. 12. 1995, p. 1.
- (⁷³) Directiva 67/548/CEE do Conselho — JO L 196 de 16. 8. 1967.
- (⁷⁴) Regulamento (CE) n.º 2455/92 do Conselho — JO L 251 de 29. 8. 1992, p. 1.
- (⁷⁵) Regulamento (CE) n.º 793/93 do Conselho — JO L 84 de 5. 4. 1993, p. 1.
- (⁷⁶) Directiva 90/220/CEE do Conselho — JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.
- (⁷⁷) Directiva 85/210/CEE do Conselho — JO L 96 de 3. 4. 1985, p. 25 e Directiva 93/12/CEE do Conselho — JO L 74 de 27. 3. 1993, p. 81; Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho — JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 24; Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho — JO n.º L 333 de 22. 12. 1994, p. 1.
- (⁷⁸) JO L 8 de 14. 1. 1993, p. 17.
-